

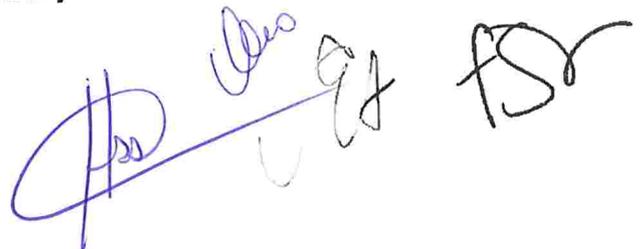
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

CEASAMINAS

CNPJ – 17.504.325/0001 – 04

NIRE – 313.000.458-54

ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – CEASAMINAS, REALIZADA NO DIA 05 DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM. Considerando que a Audiência Pública do processo de Desestatização da CeasaMinas está marcada para o dia 19 de outubro de 2021, conforme Aviso de Audiência Pública nº 3/2021 e Ofício SEDDM nº 256856, de 4.10.2021, reuniram-se, de forma remota, no 5º dia do mês de outubro de 2021, a partir das 11h, os senhores membros do Conselho de Administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. CEASAMINAS para a realização da 39ª Reunião Extraordinária. Participaram da reunião os Conselheiros: Edimilson Alves, Francisco Carlos de Sena Junior, Heronilton dos Santos Silva e Marcio Cândido Alves. Secretariou esta reunião a Sra. Rosinéia Veloso Coelho. **Abertura e considerações iniciais:** O Sr. Marcio Cândido Alves, Presidente do Conselho da CeasaMinas, cumprimentou a todos e, em sequência, deu início aos trabalhos. **Pauta de Decisão/Aprovação: Alienação das Áreas 2 e 3 de Contagem:** Considerando: (i) a competência do Conselho de Administração para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantia a obrigações de terceiros, prevista no artigo 30, IX do estatuto social da CeasaMinas; (ii) que, no caso em tela, a autorização do Conselho de Administração para alienação das áreas 2 e 3 de Contagem será meramente **instrumental**, tendo em vista que já houve decisão governamental pela alienação das referidas áreas, conforme Resolução CPPI nº 186, de 27 de abril de 2021, **não cabendo a este Conselho analisar o mérito da alienação;** (iii) que o artigo 2º da supracitada Resolução CPPI nº 186 classifica a alienação das áreas 2 e 3 de Contagem como **desestatização**, que é uma decisão **governamental** para, entre outras coisas, permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais, nos termos da Lei nº 9.491, de 1997; (iv) que, em sendo uma desestatização, a alienação dos referidos terrenos **não se confunde com um processo de desinvestimento;** (v) que, **em não sendo um desinvestimento**, a operação em tela não se trata de uma decisão empresarial autônoma e de gestão do portfólio de ativos da Ceasaminas, conforme a diferenciação positivada no Acórdão TCU nº 442/2017; (vi) as orientações do acionista controlador emitidas nos Ofícios nº 160395 e nº 256856 da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - SEDDM, de 21.7.2021 e 4.10.2021, respectivamente, para proceder com a alienação dos referidos terrenos; (vii) que a modelagem da alienação e a avaliação das áreas 2 e 3 de Contagem não foram realizadas no âmbito da Ceasaminas nem aprovadas por esse Conselho, mas sim pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme competências determinadas pela Lei nº 9.491, de 1997; e (viii) que o valor mínimo para aquisição das referidas áreas 2 e 3 de Contagem (R\$ 161.630.000,00 – cento e sessenta e um milhões, seiscentos e trinta mil reais) está determinado pela própria Resolução CPPI nº 186, os conselheiros Edimilson Alves, Francisco Carlos de Sena Junior e Marcio Cândido Alves votaram: **pela autorização para alienação dos ativos imobiliários localizados nas áreas 2 e 3 de Contagem (matrículas 170.117, 170.143 e 170.144).** Ademais, esses conselheiros consignam em ata que a **efetiva alienação** está condicionada: (i) ao registro contábil das referidas áreas no patrimônio da companhia, tendo em vista que tais ativos foram objeto de recente regularização fundiária e ainda não constam do balanço

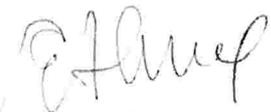


patrimonial da CeasaMinas; (ii) à autorização do Ministro da Economia para a referida alienação, nos termos do artigo 59, §1º, III, "e" do Decreto nº 2.594, de 1998, em linha com o que estabelece o parágrafo 4º do Ofício SEDDM nº 243138, de 13 de setembro de 2021; (iii) à apreciação e à anuência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 18, VIII da Lei nº 9.491 de 1997, em sede de controle prévio dos processos de desestatização; e (iv) à construção, pelo BNDES, de solução para o abastecimento de água da CeasaMinas tendo em vista a alienação das áreas 2 e 3 de Contagem. Ademais, este Conselho de Administração esclarece que **compete ao BNDES** a realização de procedimento licitatório para a venda dos referidos imóveis, consoante se depreende do artigo 18, IV da Lei nº 9.491, de 1997. Por último, os conselheiros esclarecem que a presente decisão **revoga** a manifestação proferida no item 01 da Ata da 289ª Reunião, que estabeleceu que *"a manifestação pela autorização da alienação dos ativos da companhia (áreas 2 e 3 de Contagem) deverá ocorrer somente após a devida contabilização dos ativos no balanço patrimonial da empresa"*. Em vez disso, esclarece-se, nos termos do voto acima, que a **efetiva alienação é que está condicionada ao registro contábil das referidas áreas no patrimônio da companhia**. O conselheiro Heronilton dos Santos Silva assim se manifestou: Abstendo-me do direito de votar devido a conflito de interesses, faço minhas ponderações sobre a alienação dos ativos imobiliários localizados nas áreas 2 e 3 de Contagem (matrículas 170.117, 170.143 e 170.144). Primeiramente gostaria de enfatizar que em minha visão a autorização da alienação dos terrenos por este conselho só deveria ser realizada após a correta contabilização dos ativos no balanço patrimonial da empresa. A precária contabilização que atualmente se vê no ativo permanente da companhia com certeza leva a uma subavaliação no valor do seu patrimônio. Como aprovar a venda de um patrimônio público com contabilização de ativos inadequada e cuja avaliação foi baseada em uma contabilidade que precisa ser retificada? Como aprovar a privatização de um terreno público cuja contabilização pode estar envolvida em subpreço? São perguntas que ainda se encontram pendentes de respostas. Conforme o parágrafo único do artigo 16 da lei federal 13.303/2016, respondo como administrador desta estatal. O artigo 20 da lei federal 9.491/1997, cita como é responsabilidade **exclusiva** dos administradores da Estatal o envio de informações relacionadas ao processo de desestatização. Nesse ponto, fica claro que não tenho conhecimento sobre os documentos que foram enviados ao BNDES para a desestatização da CeasaMinas, a documentação não foi aprovada por mim, mas esse fato não isenta a minha responsabilidade exclusiva ditada pela legislação citada. Como posso aprovar um processo de desestatização pelo qual sou responsável exclusivo pelo envio das informações, se não fui que as enviei? Ainda de acordo com o parágrafo único do artigo 20 da lei federal 9.491/1997, um grupo de empregados não se omitiu e nos informou em ofícios (em 20/05/2021 e em 13/07/2021) sobre algumas possíveis irregularidades que surgiram no decorrer do processo de privatização da CeasaMinas, as quais foram prontamente encaminhadas ao Ministério da Economia e demais órgãos competentes. Dentre os diversos fatos apontados por esses funcionários, o Ministério da Economia, através do Ofício SEI nº 160926/2021/ME e Nota Informativa SEI nº 20940/2021/ME, reconheceu a possibilidade de haver duas irregularidades no processo, que dão abertura para incorrerem em lesão ao patrimônio público. A primeira refere-se a inconformidades no processo de regularização fundiária da Unidade de Contagem. A recomendação do ME para este ponto foi que o **Conselho determine "que o departamento jurídico avalie a legalidade da transferência dos citados terrenos a privados. Caso o jurídico entenda pela ilegalidade de atos ou fatos, é recomendável que o Conselho de Administração determine à diretoria da empresa que: (i) o departamento jurídico tome as medidas legais cabíveis; (ii) a auditoria interna apure a eventual lesão ao patrimônio da empresa e as responsabilidades por isso, mantendo os órgãos de controle devidamente informados; e (iii) sejam retificadas para o BNDES as informações repassadas no processo de diligências"**. Até a presente data, não nos foi repassada nenhuma informação sobre esse tema. Com isso, como aprovar a alienação de um terreno público sobre o qual existe possibilidade de redução beneficiando gratuitamente terceiros? Como aprovar a alienação desse terreno sem cumprirmos a determinação do próprio ME que é de retificar a regularização fundiária caso seja ilegal a doação dessas áreas? Como aprovar a alienação sem a resposta do Departamento Jurídico da CeasaMinas sobre a legalidade do processo de regularização fundiária das áreas objeto de alienação? Ainda, em 13/07/2021, recebemos Laudo Técnico de avaliação desses terrenos livres contendo um valor bastante discrepante daquele apresentado pelo BNDES, o que coloca em dúvida o



real valor do imóvel. Como aprovar a venda desses terrenos sabendo que diferentes fontes de avaliação não podem chegar a valores tão absurdamente discrepantes? Nada mais tendo sido tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, lida, discutida e aprovada, vai assinada pelos senhores Conselheiros e por mim, Secretária. Contagem, 05.10.2021.

MARCIO
CANDIDO ALVES
Assinado de forma digital por
MARCIO CANDIDO ALVES
Dados: 2021.10.14 12:12:52 -03'00'
MARCIO CÂNDIDO ALVES
Conselheiro


EDIMILSON ALVES
Conselheiro


FRANCISCO CARLOS DE SENA JUNIOR
Conselheiro
FRANCISCO CARLOS DE SENA JÚNIOR
Conselheiro de Administração
GEASAMINAS


HERONILTON DOS SANTOS SILVA
Conselheiro


ROSINÉLIA VELOSO COELHO
Secretária